



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002990/2004-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NORIOVAL MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO. SALDO INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ANO SEGUINTE

São tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios.

Comprovada a existência de conta, não deve ser atribuído ao contribuinte o valor remetido pela cômputo conforme declaração de Imposto de Renda.

Os saldos credores de contas correntes, inclusive as mantidas no exterior, devem ser consideradas com a transferência do valor do saldo na data de 31 de dezembro do ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir das aplicações de recursos, no mês de mar/99, o valor de R\$ 119.389,30 (US\$ 64.489,44), relativo a remessa ao exterior em nome da esposa, e adicionar como origem o saldo inicial no importe de R\$ 253.115,32. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que davam provimento parcial em menor extensão para excluir das aplicações de recursos o valor da remessa ao exterior em nome da esposa. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-27.061 (fls. 348/366):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL.*

Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, evidenciando, desta forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês.

Lançamento Procedente

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 248/254), lavrado em 06/12/2004, relativo ao ano-calendário de 1999, referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados.

No Auto de Infração é exigido R\$ 112.942,58 de Imposto de Renda, R\$ 84.706,93 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 89.326,28 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2004, ficando o Crédito Tributário no montante total de R\$ 286.975,79.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 236/244), temos que:

1. De acordo com a Representação Fiscal o Contribuinte consta como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$ 434.000,00, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e/ou jurídicas;
2. O Contribuinte foi cientificado de que a não comprovação da origem dos recursos transferidos ao exterior, no prazo e forma especificados, implicaria no lançamento do Imposto de Renda por Omissão de Rendimentos conforme art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art. 4º da Lei n.º 9.481/97;
3. Em atendimento à Intimação da Fiscalização, o Contribuinte apresentou suas justificativas e documentos insuficientes para possibilitar a verificação efetiva da origem dos valores remetidos ao exterior;
4. Para a análise da evolução patrimonial do Contribuinte foi elaborada a Planilha Análise da Evolução Patrimonial Mensal - Exercício 2000 (fl. 246) com dados obtidos da Declaração de Ajuste Anual - IRPF 2000, ano-calendário 1999 e de informações constantes da base de dados na SRF;
5. Resultou da Análise da Evolução Patrimonial os seguintes acréscimos patrimoniais à descoberto:

Mês	Valor Tributável
Maio	43.054,15
Julho	127.302,32
Agosto	121.732,62
Setembro	118.611,20
Total	410.700,29

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 29/12/2004 (AR - fl. 262) e, em 24/01/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 264/276, instruída com os documentos nas fls. 278 a 342.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-27.061, em 26/08/2008 a 7ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 24/11/2008 (AR - fl. 371) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/12/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 376/380, instruída com os documentos nas fls. 382 a 384, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega que:

1. Não contesta o valor demonstrado na remessa, mas sim a não consideração dos valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda da esposa e filho, que estão na base de dados da Receita

Federal, onde fica evidente que os recursos foram transferidos durante o ano calendário de 1999 em conjunto aos seus recursos para a conta do Nations Bank;

2. Na declaração da esposa do ano calendário de 1999 foi declarado no quadro de DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS o saldo de USD\$ 64.489,44 no NATIONS BANK (C/C 900.350.2799), sendo que no exercício anterior este saldo era de ZERO. Desta forma se demonstra que estes valores foram transferidos durante o ano calendário de 1999;
3. Na declaração do filho do ano calendário de 1999 foi declarado no quadro de DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS o saldo de USD\$ 16.334,87 no NATIONS BANK (C/C 900.350.2799), sendo que no exercício anterior este saldo era de ZERO. Desta forma se demonstra que estes valores foram transferidos durante o ano calendário de 1999;
4. Os valores dos Saldos Iniciais de 31/12/1998 são os constantes na sua Declarações de Imposto de Renda somado ao saldo das Declarações da sua esposa e filho, convertido pelas Cotações de Fechamento Ptax do DOLAR-DOS-EUA do dia 31/12/1998;
5. Analisando o quadro abaixo, conclui-se que o valor efetivamente transferido dos rendimentos do Contribuinte foi de USD\$ 353.175,69 e não os USD\$ 434.000,00 constantes do Auto de Infração, existindo um diferença a seu favor de USD\$ 80.824,31:

Valores em USD\$	Norioval	Ivoti	Norioval Jr	Total
Saldo em 31/12/1998	250.467,12	0,00	0,00	250.467,12
Remessas	353.175,69	64.489,44	16.334,87	434.000,00
(-) Gastos e despesas	(174.571,67)	0,00	0,00	(174.571,67)
Saldo em 31/12/1999	429.071,14	64.489,44	16.334,87	509.895,45

6. Conforme declaração do Bank Of America, que comprou o Nations Bank no ano de 1999/2000, a conta 900.350.2799 possui dois titulares, a Sra. Ivoti Mello e o Contribuinte, pois nessa época o seu filho ainda não havia sido incluído como titular desta conta.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que sejam considerados estes valores nos cálculos do Auditor Fiscal afim de serem providenciadas as correções necessárias e o correto cálculo do tributos devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

No Recurso Voluntário apresentado, o contribuinte se insurge contra o valor que lhe foi atribuído como remessa ao exterior. Assevera que deve ser excluído o montante remetido por sua esposa, que também é correntista da conta nº 9003502799, e por seu filho, argumentando ainda que a fiscalização não considerou o saldo inicial, em 31/12/1998, da conta do Nations Bank, no valor de R\$ 303.115,32 na análise da Evolução Patrimonial.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No processo administrativo tributário o sujeito passivo tem ampla oportunidade para apresentar elementos capazes de contrapor com eficiência a acusação fiscal que lhe é imposta, trazendo documentos, demonstrativos e o que entender necessário para provar o alegado nas razões de defesa, tendo em vista que o principal objetivo do contencioso tributário é a prova da verdade material.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados,

isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, ou aponte, fundamentadamente, os equívocos existentes na análise da evolução patrimonial.

Cabe destacar que o contribuinte foi intimado para apresentar as justificativas requeridas pela fiscalização com relação aos valores depositados em conta no exterior. No Termo de Início da Fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse elementos comprobatórios dos recursos transferidos ao exterior na operação em que o contribuinte consta como beneficiário referente a conta nº /9003502799 indicada à fl. 146.

Em resposta ao Termo de Intimação (fls. 158/166), o contribuinte esclareceu que é titular de duas contas no exterior, no DELTA BANK e no BANK OF AMERICA e que referidas contas foram informadas na Declaração de Imposto de Renda, além de terem sido objeto de Declarações de Capitais Estrangeiros no Exterior CBE.

Informou que as contas correntes originaram-se da transferência de todos os ativos da conta no NATIONS BANK, adquirida pelo BANK OF AMERICA, e que a conta corrente junto ao Nations Bank tem outros dois titulares, quais sejam: IVOTI MARCHETTI MELLO, esposa do contribuinte, CPF/MF 153.603.028-79; e NORIOVAL MELLO JUNIOR, filho do contribuinte, CPF/MF 284.491.818-28; e que os co-titulares declararam suas partes nas respectivas Declarações de Ajuste Anual (fls. 176, 200, 216).

O lançamento tributário foi realizado a partir da análise da Evolução Patrimonial Mensal do Exercício de 2000, ano-calendário 1999, cujos dados foram obtidos a partir da DAA e de informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 238 e seguintes).

Afirma o contribuinte que não contesta o valor demonstrado na remessa, mas sim a não consideração dos valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda da sua esposa e filho que estão na base de dados da Receita Federal, onde fica evidente que os recursos foram transferidos durante o ano calendário de 1999 em conjunto os meus recursos para a conta do Nations Bank.

Assevera que na declaração da Sra. IVOTI MARCHETTI MELLO do ano calendário de 1999, Exercício 2000, foi declarado no quadro DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS o saldo de USD\$ 64.489.44 no NATIONS BANK - C/C 900.350.2799, sendo que no exercício anterior este saldo era de ZERO, o que demonstra que este valores foram transferidos durante o ano calendário de 1999.

Na declaração do seu filho, NORIOVAL MELLO do ano calendário de 1999, Exercício 2000, afirma que foi declarado no quadro de DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS o saldo de USD\$ 16.334,87 no NATIONS BANK - C/C 900.350.2799, sendo que no exercício anterior este saldo era de ZERO, demonstrando que estes valores foram transferidos durante o ano calendário de 1999.

Afirma que os valores dos saldos iniciais de 31/12/1998 encontram-se nas Declarações de Imposto de Renda e que o seu saldo inicial foi convertido pelas Cotações de Fechamento Ptax do DOLAR-DOS-EUA do dia 31/12/1998, coluna do Flutuante /Venda.

Na decisão de piso, a DRJ entendeu que, ao se adentrar em novo ano-calendário, um novo período de apuração se inicia, competindo ao contribuinte a demonstração da disponibilidade financeira no último dia do ano anterior.

Com relação à exclusão das remessas destinadas aos demais titulares da mesma conta bancária, o entendimento da decisão de piso foi de que, se os depósitos bancários foram feitos em conta conjunta, caberia ao contribuinte comprovar a sua múltipla titularidade.

Importante nesse ponto destacar os documentos apresentados pelo contribuinte, a partir dos quais foi realizada a análise no presente julgado.

Conforme se verifica no item 21 da Declaração de Rendimentos do ano base de 1998 (fl. 190), no campo Declaração de Bens e Direitos - Situação em 31 de dezembro, a conta NATIONS BANK nº 900 350 2799 tinha em 1997 o valor de R\$ 103.115,32, e em 1998 o importe de R\$ 253.115,32. Já a situação na DIPJ de 2000 é saldo inicial de R\$ 303.115,32 (em 1998) e saldo final de R\$ 643.584,38 (em 1999). Conforme informação do contribuinte o saldo inicial foi convertido pelas Cotações de Fechamento Ptax do DOLAR-DOS-EUA do dia 31/12/1998, coluna do Flutuante /Venda.

Na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Ivoti Mello (fl. 200), consta a Situação em 31 de dezembro da conta NATIONS BANK nº 900 350 2799, sendo que no ano de 1998 havia 0,00 e no ano de 1999 havia R\$ 115.320,00.

No documento de fl. 384 consta a Declaração do Bank of America, relativa à conta de Norioval Mello e Ivoti Mello. Na tradução juramentada da Declaração adunada à fl. 93 do Processo Administrativo nº 19515.002.711.2005/60 relativo a outro período de apuração, indica a existência da conta conjunta desde 1985, nos seguintes termos:

Nossos registros indicam a existência das supracitadas contas junto a nosso Banco desde maio de 1985, com saldos totalizando, na média, cifras com pouco mais que seis algarismos.

A referida conta consta da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e da sua esposa (fls. 176, 200, 216) e foi realizada Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (fls. 218, 220 e seguintes).

Importante ainda destacar que no Termo de Verificação Fiscal lavrado nos autos do Processo nº 19515.002.711.2005/60 (fls. 116/117 daqueles autos), o Auditor Fiscal claramente esclarece a cotitularidade da conta no National Bank da seguinte forma: “Esclarecemos inicialmente que tendo em vista, que o contribuinte em questão, possui conta conjunta com sua esposa no Nations Bank sob nº 900 350 2799 - conforme comprovado através dos documentos de fls. 88 ,91 e 92 consideramos nesta análise todos os recursos e aplicações quer do contribuinte (declaração de Ajuste de fls. 52 a 56) quer de sua esposa Sra. Ivoti Marchetti Mello (Declaração de Ajuste de fls. 95 e 96) , embora as Declarações de Ajuste deste exercício de 2001 tenham sido entregues separadamente, pois na realidade trata-se de uma sociedade conjugal.”

Diante do conjunto probatório adunado aos autos, entendo que restou plenamente comprovada que a conta NATIONS BANK nº 900 350 2799 é conjunta em cotitularidade do contribuinte e de sua esposa, razão pela qual, na análise da Evolução Patrimonial Mensal do Exercício de 2000, ano-calendário 1999, dá pra se inferir que houve remessa ao exterior pela sua esposa. Assim, deve ser atribuído ao Recorrente apenas o valor das remessas ao exterior constantes na sua declaração (fl. 242). Dito de outra forma, deve ser excluído do valor da remessa atribuída ao Recorrente, o saldo existente na conta declarado pela Sra. Ivoti.

Com relação ao saldo inicial, entendo que os saldos credores de contas correntes, inclusive as mantidas no exterior, devem ser consideradas com a transferência do valor do saldo na data de 31/12 do ano anterior. Assim, deve ser considerada a origem do saldo inicial da conta no Nations Bank pelo valor constante em 31 de dezembro de 1998 nas Declarações de Rendimentos do Sr. Norioval Mello e da Sra. Ivoti Marchetti Mello, no importe de R\$ 253.115,32, devendo ser este o valor atribuído como origem.

Na tabela colacionada pelo Fiscal à fl. 338 indica os valores enviados ao exterior, a partir da data de transferência em 23/02/1999. O valor remetido pela Sra. Ivotti foi de U\$ 64.489,44. Assim, como apenas a partir de 16/03/99 comporta o valor remetido pela esposa do contribuinte, considera-se esta a data da remessa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que no cálculo do acréscimo patrimonial seja excluído das aplicações de recurso no mês de março de 1999 o valor da remessa ao exterior em nome da esposa no valor de R\$ 119.389,30 (U\$ 64.489,44), devendo ser atribuído como origem o saldo inicial no importe de R\$ 253.115,32.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess

A fiscalização procedeu à análise da evolução patrimonial do contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, apurada mensalmente a partir da comparação entre recursos (entradas) e aplicações (saídas).

No apelo recursal, o autuado contesta, em meu ponto vista, tão somente o excesso nas aplicações de recursos, levando-se em consideração que o agente lançador considerou integralmente o montante de US\$ 434.00,00 a título de remessas ao exterior em nome do sujeito passivo, ignorando, dessa maneira, a cotitularidade da conta bancária no Nations Bank (fls. 376/380).

O recurso voluntário não trata de questionar o saldo inicial da conta bancária no exterior, a qual expressa, na planilha mensal de fluxo de caixa, entrada de recursos financeiros do declarante (fls. 246).

Sendo assim, entendo que não caberia adicionar como origem o saldo inicial no importe de R\$ 253.115,32, uma vez que a decisão ultrapassa o que foi pedido, configurando-se "ultra petita".

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.